

ACÓRDÃO Nº 10675/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.170/2016-7.
- 1.1. Apenso: TC 035.136/2017-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Evandro Perazzo Valadares (CPF 040.979.804-59); e Dutra Brito Ltda. – ME (CNPJ 07.414.614/0001-69).
4. Entidade: Município de São José do Egito – PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex-TO).
8. Representação legal:
 - 8.1. Napoleão Manoel Filho (OAB/PE 20.238), representando Evandro Perazzo Valadares.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de Evandro Perazzo Valadares (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), como então prefeito de São José do Egito – PE, diante da total impugnação dos dispêndios com os recursos federais inerentes ao Convênio nº 478/2003 destinado à implantação de sistema de esgotamento sanitário sob o valor total de R\$ 275.142,74, com o aporte de R\$ 259.954,86 em recursos federais, tendo a vigência do ajuste se estendido de 22/12/2003 a 14/5/2009 (após duas prorrogações);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a Dutra Brito Ltda. – ME, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Evandro Perazzo Valadares;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Evandro Perazzo Valadares, nos termos dos arts. 16, III, alíneas “b” e “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo, em solidariedade com a Dutra Brito Ltda. – ME, ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados desde a data informada até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância à Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei e do art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU), sob as seguintes condições:

9.3.1. débito sob a responsabilidade individual de Evandro Perazzo Valadares:

Valor Original (R\$)	Data
43.776,64	16/05/2007

9.3.2. débito sob a responsabilidade solidária de Evandro Perazzo Valadares com a Dutra Brito Ltda. – ME:

Valor Original(R\$)	Data
15.850,09	24/02/2006
26.375,04	15/03/2006
23.728,45	17/04/2006
20.161,53	15/05/2006
34.730,11	16/06/2006
20.069,70	25/07/2006
7.807,43	25/09/2006

8.466,00	25/10/2006
11.751,99	16/01/2007
25.102,40	12/04/2007
13.337,40	19/06/2007
16.219,16	16/07/2007
223.599,30	Total

9.4. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, em desfavor de Evandro Perazzo Valadares e da Dutra Brito Ltda. – ME sob o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.7. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, promovendo, por aí, o atendimento à solicitação formulada no bojo do TC 035.136/2017-0.

10. Ata nº 40/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/10/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10675-40/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral